

APLICAÇÃO DA COTA DE GÊNERO E DA COTA PARA NEGROS NAS ELEIÇÕES 2020¹

Vitor Luís de Almeida²

A doutrina tradicional defende que a democracia consiste no “governo do povo, pelo povo e para o povo”, sendo baseada em três elementos fundantes, quais sejam, a supremacia da vontade popular, a preservação da liberdade e da igualdade entre os indivíduos.

Nessa seara, uma das grandes dificuldades na realização efetiva do princípio democrático no Brasil se funda na garantia da igualdade em seu viés material. Ou seja, no tratamento igual àqueles que estejam em situação de igualdade; e desigual, para aqueles que não estejam, na medida de sua desigualdade.

¹ **Como citar este artigo científico.** ALMEIDA, Vitor Luís. Aplicação da cota de gênero e da cota para negros nas eleições 2020. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 13, n. 2, p. 347-352, maio-ago. 2021.

² Juiz Diretor do Foro Eleitoral de Montes Claros. Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais; Doutorando em Ciências Jurídico-Processuais na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/PT; Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/PT; Especialista em Direito Público Municipal e Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros - UMIMONTES/MG; Professor em cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Colaborador na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEF/TJMG. Endereço eletrônico: vitordnta@hotmail.com

As desigualdades aplicadas em razão do gênero ou do “racismo” ao longo de nossa história democrática, levaram o Legislador pátrio e os Tribunais a desenvolverem alterações e interpretações que gerassem uma maior igualdade entre os candidatos, na disputa pelos cargos públicos eletivos.

A regra prevista no artigo 10, parágrafo 3.º, da Lei 9.504, de 30-09-1997 (Lei das Eleições), com a redação dada pela Lei 12.034, de 2009, ao dispor sobre o número de vagas disponível a cada partido ou coligação no registro de candidaturas das eleições proporcionais, estabelece um preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

É cediço que a Emenda Constitucional 97/2019 acabou com as coligações para as eleições proporcionais, norma aplicável a partir das eleições de 2020.

Nesse ínterim, um dos principais reflexos da mudança se deu no ato do pedido de registro de candidaturas à Justiça Eleitoral, especialmente porque, com o fim das coligações, cada partido foi obrigado, individualmente, a solicitar os registros respeitando-se o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

A evolução do ordenamento jurídico, no entanto, não se mostrava suficiente para garantia de maior igualdade entre os gêneros, na disputa dos cargos inerentes ao Poder Legislativo, no pleito eleitoral, tendo em vista que, apesar da obrigatoriedade do registro em percentuais mínimos e máximos, por vezes, não existia o devido investimento nas candidaturas, especialmente de mulheres, as quais, ainda na atualidade, representam uma menor participação política passiva, em que pese representarem um maior percentual em termos de população e eleitorado.

Em razão da manutenção dessa desigualdade, em sede de apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

5.617/2018, julgada em 15-03-2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a destinação de pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário às campanhas de candidatas, devendo esse percentual ser idêntico ao percentual de candidaturas femininas. Assim, caso existam 40% de candidaturas femininas, deverá ser efetivamente aplicado o percentual de 40% dos recursos nas campanhas das integrantes desse gênero.

Importante ressaltar que, em que pese algumas divergências iniciais, firmou-se o entendimento de que o referido percentual deve ser considerado não apenas com relação ao Fundo Partidário, como também, ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, tendo em vista que ambos então insertos no financiamento público de candidaturas.

Não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal, passou-se a discutir os efeitos do descumprimento das normas, especialmente no caso de candidaturas fictícias, bem como a quem seriam aplicadas as sanções decorrentes.

Em setembro de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral 193-92/PI (número completo: 193-92.2016.6.18.0018/PI), Relator Min. Jorge Mussi (17.09.2019), decidiu em manter a cassação de seis vereadores eleitos em 2016, na cidade de Valença do Piauí, no Estado do Piauí. Os políticos foram acusados de se favorecerem de candidaturas fictícias de mulheres que não chegaram a fazer campanha eleitoral. A procedência do pedido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude na cota de gênero acarretou, então, na cassação de todos os candidatos registrados pela legenda/coligação.

Em continuidade à apreciação da questão, em 06-02-2020, nos autos do Recurso Especial Eleitoral 40.989 (Ação Cautelar 0600489-52), Relator Min. Sérgio Banhos, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral, desta vez à unanimidade, reafirmou o

posicionamento, cassando o diploma de vinte candidatos a vereador (eleitos e suplentes) no município de Cafelândia, no Estado de São Paulo, também em razão da comprovação de fraude quanto à cota de gênero.

A discussão sobre o tema, nas prestações de contas referentes às eleições de 2020, provavelmente serão efetivas e poderão abranger não somente a fraude devidamente demonstrada, mas também a análise de despesas comuns entre candidatos e candidatas, com fins a evitar novas fraudes, no sentido de os recursos das candidaturas femininas serem utilizados para fomentar candidaturas masculinas, em razão de investimentos em propagandas comuns. Nesse caso, será necessário, ainda, analisar em cada processo, qual o possível interesse da candidata no investimento comum, uma vez que, talvez, isso possa lhe trazer prováveis benefícios, especialmente com a promoção de sua imagem ao lado de um candidato do sexo masculino detentor de reconhecida “força política”.

Outra discussão proposta seria sobre a necessidade de respeito estrito aos percentuais de investimento fixados no caso de propaganda eleitoral no rádio e televisão, com fins à manutenção da almejada igualdade para disputa dos cargos, a ser garantida, também, dentro do partido.

Discute-se, ainda, qual o procedimento a ser utilizado para aplicação da sanção inerente à possível cassação de diplomas. Respeitando-se os posicionamentos em contrário, entende-se que o julgamento das prestações de contas dos partidos deve ocorrer nos termos da lei, apenas desaprovando (ou quiçá aprovando com ressalvas, a depender do entendimento jurisdicional) as contas. Deve-se, então, determinar o encaminhamento das informações ao Ministério Público Eleitoral para eventual ajuizamento da ação eleitoral adequada (inicialmente, uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE), a qual deverá ser proposta em desfavor de todos os candidatos eleitos e suplentes do partido, com fins à garantia dos

princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

De outra senda, mas ainda na seara das discussões sobre cotas, envolvendo o pleito eleitoral, temos uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal, decorrente de julgamento realizado em outubro de 2020, mas aplicável ao pleito eleitoral de novembro desse mesmo ano, a qual determinou a imediata aplicação de incentivos às candidaturas de negros. Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 738 MC DF (Distrito Federal), na qual, em sede liminar, decidiu-se no sentido de “determinar a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, ainda nas eleições de 2020.”.

Na referida decisão, o Supremo Tribunal Federal ressaltou a necessidade de aplicação de políticas públicas de caráter afirmativo para determinar o incentivo a candidaturas de pessoas negras para os cargos eletivos. Baseando-se nos valores constitucionais da cidadania, dignidade da pessoa humana e igualdade em sentido material, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) “não promoveu qualquer inovação nas normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção estrita, porquanto não modificou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e tampouco a extensão do sufrágio universal” tendo apenas introduzido “aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos”.

A discussão proposta passará então a abranger a forma de cálculo deste percentual de candidaturas. Impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não estipulou um percentual mínimo de candidaturas de negros, ao contrário do que ocorre com a cota de gênero (fixada em lei). Deve-se, portanto, verificar o percentual de

tais candidaturas dentro de cada partido, para estipulação do *quantum* de investimento no mesmo patamar.

Mas, para além disso, tem-se defendido que a análise do percentual deve ser aferida dentro de cada gênero, ou seja, identificação do percentual de candidaturas de negros, dentro o percentual de candidaturas masculinas e femininas, para aplicação efetiva dos recursos.

Muitas questões fáticas e jurídicas surgirão em torno das prestações de contas que serão apreciadas pelo Judiciário, relativas às inovações que permearam essa atípica eleição, realizada em meio a uma pandemia. Não obstante, a Justiça Eleitoral se encontra devidamente preparada para análise de todas elas, de forma imparcial e efetiva, com fins a atingir seus objetivos basilares, diretamente ligados à garantia de regularidade do pleito eleitoral, de igualdade de concorrência entre os candidatos e de liberdade na formação do convencimento de cada eleitor.

Enfim, essa é a missão constitucional da Justiça Eleitoral, sendo esse o anseio da sociedade, na manutenção de um sistema democrático no qual as eleições se desenvolvam com lisura, honestidade, moralidade e transparência, objetivando o benefício comum em nosso Estado Democrático de Direito.

Recebido em: 4-12-2020

Aprovado em: 21-5-2021